HABEAS CORPUS Nº 515.281 - RS (2019/0167677-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL YARA NASARIO - RS014162
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	:	FABIO RENATO BRIAO COELHO (PRESO)

DECISÃO

O paciente acoima de ilegal o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* no Agravo em Execução n. 0219476-06.2018.8.21.7000, em que foi **mantido o reconhecimento de infração disciplinar grave**.

A defesa alega que "o reconhecimento da falta grave viola o princípio da presunção de inocência, uma vez que não houve a condenação definitiva do paciente pela prática do novo fato" (fl. 4). Além disso, assevera não haver previsão legal para reinício da data-base, bem como não estar devidamente fundamentada a perda dos dias remidos, razão pela qual **requer a anulação do registro da falta**.

Decido.

A respeito do tema, é imperioso destacar que, conforme assinala Renato Marcão, o apenado, durante a execução da pena privativa de liberdade, está sujeito à regressão de regime, o que pode ser ocasionado pela prática de fato definido como crime doloso, consoante se depreende do art. 118, I, primeira parte, da Lei de Execução Penal, **sem que para isso se exija a ocorrência do trânsito em julgado de sentença condenatória**, *in verbis*:

> O inciso I do art. 118 da Lei de Execução Penal determina a regressão pela simples prática de fato definido como crime doloso. Não é preciso aguardar que o executado venha a ser condenado pela prática do referido crime doloso.
> A prática de crime culposo ou contravenção penal não autoriza, sob tal fundamento, a regressão de regime.

> **Não é necessário que o crime doloso tenha sido objeto de sentença condenatória transitada em julgado**.
> Não ocorre, na hipótese, violação ao princípio da presunção de inocência ou estado de inocência (MARCÃO, Renato. *Curso de execução penal*. 13. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 195, destaquei).

Esse entendimento está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual, "a teor do art. 118, I, da LEP, o reeducando que comete fato definido como crime doloso pode ser regredido de regime prisional, **mesmo sem o trânsito em julgado da sentença penal condenatória referente ao novo delito**" (**HC n. 333.615/SC**, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 5ª T., DJe 21/10/2015, destaquei), consolidado na Súmula n. 526 do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado afirma que "[o] reconhecimento de falta grave decorrente do cometimento de fato definido como crime doloso no cumprimento da pena prescinde do trânsito em julgado de sentença penal condenatória no processo penal instaurado para apuração do fato".

É importante destacar que **a prática de fato definido como crime doloso no bojo da execução da pena constitui falta disciplinar de natureza grave**, como bem apontado alhures no enunciado da Súmula n. 526 deste Tribunal Superior e, especialmente, conforme previsto no art. 52, *caput*, da Lei n. 7.210/1984, de acordo com o qual "[a] prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasione subversão da ordem ou disciplina internas, sujeita o preso provisório, ou condenado, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado".

Com efeito, no que tange aos consectários decorrentes do reconhecimento da falta grave, ressalte-se que a Lei de Execução Penal estipula como um dos seus vetores o mérito do apenado, cuja avaliação se realiza com base no cumprimento de seus deveres (art. 39), na disciplina praticada dentro do estabelecimento prisional (art. 44) e, por óbvio, do comportamento observado quando em gozo dos benefícios previstos na aludida norma de regência, quais sejam, o trabalho externo (arts. 36 a 37), as saídas temporárias (arts. 122 a 125), o livramento condicional (art. 131), **a progressão de regime (art. 112)**, a anistia e o indulto (arts. 187 a 193).

Inserida nesse escopo, a configuração da falta de natureza grave enseja vários efeitos (LEP, art. 48, parágrafo único), entre eles: a

possibilidade de colocação do sentenciado em regime disciplinar diferenciado (LEP, art. 56); **a interrupção do lapso para a aquisição de outros instrumentos ressocializantes, como, por exemplo, a progressão para regime menos gravoso (LEP, art. 112)**; a regressão no caso do cumprimento da pena em regime diverso do fechado (LEP, art. 118), **além da revogação em até 1/3 do tempo remido (LEP, art. 127)**.

À vista do exposto, com fundamento no art. 210 do RISTJ, **indefiro liminarmente** o habeas corpus.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**